MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10730.001118/2002-34
Recurso nº.	:	152.316
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente	:	ANSELMO LUÍS RANGEL DA SILVA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	:	17 de outubro de 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 104-02.041

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO LUÍS RANGEL DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10730.001118/2002-34
Resolução nº. : 104-02.041

Recurso nº. : 152.316
Recorrente : ANSELMO LUÍS RANGEL DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/10/2001, o auto de Infração de fls. 25/26, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 1.357,25, do quais R$ 467,63 correspondem a imposto declarado pelo contribuinte, R$ 405,00 correspondem a imposto suplementar, R$ 303,75 a multa de ofício e R$ 180,87 a juros de mora, calculados até dezembro de 2001.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 26) e Mensagens (fls. 28) foi apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte pelo contribuinte quando da apresentação de sua declaração de ajuste do exercício de 1999, tendo sido apurado imposto suplementar a pagar.

Cientificado do auto de infração o contribuinte apresentou, em 19/03/2002, a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/10, alegando, conforme sintetizado pela autoridade julgadora de primeira instância, que "a fonte pagadora efetuou o recolhimento do IRRF relativo à prestação de serviços sem vínculo empregatício, discriminados em Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), e apresentou Dirf retificadora".

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, por entender que o contribuinte não comprovou a integralidade da retenção de imposto de renda na fonte deduzida na declaração de ajuste do exercício de 1999, no valor de R$ 926,25, tendo comprovado somente o montante de R$ 521,25, valor este que já havia sido considerado no lançamento e na Dirf de fls. 33.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2006 (AR de fls. 40), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 12/05/2006, o recurso voluntário de fls. 42/49, por meio do qual sustenta que a diferença apurada pela autoridade fiscal no valor do imposto de renda na fonte declarado corresponde aos valores retidos pela "União dos Cegos do Brasil" em pagamentos efetuados entre janeiro e março de 1998, constantes nos RPAs de fls. 48/49.

É o Relatório.

Processo nº. : 10730.001118/2002-34
Resolução nº. : 104-02.041

V O T O

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Alega o Recorrente que a diferença apurada pela autoridade fiscal, constante no auto de infração, corresponde a valores de imposto de renda retidos na fonte pela "União dos Cegos do Brasil" (CNPJ nº. 33.999.608/0001-20) em pagamentos efetuados entre janeiro e março de 1998 pela prestação de serviços no valor de R$ 5.400,00, valor sobre o qual teria sido retido imposto no valor de R$ 405,00. Para comprovar tal alegação juntou aos autos os recibos de pagamento de autônomos (RPAs) de fls. 48/49.

Verifico que o montante destacado nos referidos RPAs a título de "descontos" de imposto de renda corresponde a R$ 405,00, exatamente o montante do IRRF exigido no lançamento impugnado, fato que demonstra a possível plausibilidade do argumento sustentado pelo Recorrente. Além disso, o valor dos rendimentos que teriam sido pagos por tal fonte pagadora acrescido ao valor declarado por outra fonte (dirf. de fls. 31) é inferior ao total dos rendimentos declarados pelo Recorrente na declaração simplificada apresentada (fls. 14).

Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: (i) intime a instituição "União dos Cegos do Brasil" (CNPJ nº. 33.999.608/0001-20) a informar se efetivou as retenções noticiadas no RPAs de fls. 48/49 (fornecendo cópias dos mesmos), e em caso afirmativo, demonstre o recolhimento do imposto retido na fonte, e (ii) pronuncie-se conclusivamente sobre a manifestação da fonte

pagadora, inclusive com confronto com as informações constantes de eventuais DIRF's apresentadas relativamente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Posteriormente, o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, para sobre ele se manifestar no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007

GUSTAVO LIAN HADDAD